



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064917-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO BIAGIOTTI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2064917-23.2025.8.26.0000

Agravante:Paulo Biagiotti

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.277

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORREÇÃO DO DÉBITO PELO IPCA, SOMADO A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO BIAGIOTTI contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal com autos n. 1597086-54.2019.8.26.0090 (fls. 13/15 – cópia).

O recorrente sustenta que: a) merecem lembrança os Temas 1217 e 1062 da repercussão geral; b) os índices de juros e correção monetária empregados pelo Município devem limitar-se à SELIC; c) conta com jurisprudência; d) toca à União dispor sobre o sistema monetário nacional (art. 22, inc. VI, da Constituição da República); e) muito embora o ente federativo tenha competência para estabelecer índices relacionados a seus créditos fiscais, eles devem circunscrever-se ao teto instituído nacionalmente, à luz da Carta de 1988; f) cabe condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1/12).

Indeferi antecipação da tutela recursal (fls. 17/21, item 2).

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contraminutou da seguinte forma: a) necessidade de provas torna inadequada a *exceptio*; b) são legítimos os índices de juros e correção monetária que emprega; c) juros e atualização têm finalidades distintas; d) há competência concorrente para legislar sobre

Direito Tributário; e) observou o entendimento firmado nos Temas 810/STF e 905/STJ; f) juros de 1% ao mês estão em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º da Lei Municipal n. 10.734/89; g) é federal o índice que utiliza na atualização de seus créditos; h) há jurisprudência em seu prol; i) o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113 veicula norma restrita à União (fls. 36/55).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Reza a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Legalidade **teórica** (isto é, sem descer ao exame do acerto ou desacerto de números **específicos**) dos critérios de atualização do débito tributário pode (na verdade, deve) ser conhecida *ex officio* pela autoridade judiciária e a documentação existente basta para a solução da controvérsia.

Em suma: o remédio processual eleito por Paulo (fls. 15/35 na origem) é **adequado** para resolver-se o litígio.

Prosseguindo, tramita em 1º grau uma execução destinada à satisfação de crédito de IPTU – exercício **2018** (fls. 2 na origem - CDA).

Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, "a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo" (*Lei de Execução Fiscal*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** na reunião de 19 de março passado, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM elevou a taxa básica de juros da economia para **14,25%** ao ano; **b)** a inflação oficial brasileira, nos últimos

12 meses, alcança **5,48%** (informação obtível no *site* do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]”

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, **ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto**” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

Nenhuma impropriedade há, portanto, na adoção de índice diverso da SELIC.

Observo que a Lei Paulistana n. 10.734/89 emprega o IPCA como indexador na atualização de débitos para com a Fazenda (art. 1º, *caput*) e prevê juros moratórios de 1% ao mês (§ 3º), em linha com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Bom lembrar acórdãos da 18ª Câmara de Direito Público, exarados em processos nos quais **também figurava o Município de São Paulo** (os destaques são meus):

“Execução Fiscal – IPTU - A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para que a taxa Selic seja adotada a partir da vigência da EC 113/2021. A irresignação da agravante não comporta provimento. Com efeito, **correto o índice adotado pela legislação local quanto à atualização e incidência de juros sobre o crédito tributário**, pois previstos nas Leis municipais nº 13.275/02 e 13.476/02. Verificava-se, portanto, respeito à tese firmada pelo STF no Tema 810 (RE 870.947/SE) e observância ao previsto no artigo 161, § 1º, do CTN. Assim, **possível a adoção de indexador diferente da Taxa Selic no período anterior a vigência da citada Emenda Constitucional**. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2162624-59.2023.8.26.0000, j. 13/07/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a questão relacionada à atualização dos créditos fiscais demanda dilação probatória – Pretensão à reforma para limitar os índices de juros e correção à SELIC – Questão de direito – Exceção de pré-executividade que configura via adequada para o reclamo, uma vez que a apuração do quantum devido dispensa a produção de provas, bastando, para tanto, meros cálculos aritméticos – **Regularidade dos encargos (correção monetária pelo IPCA e juros de mora na base de 1% a.m.) aplicados pela Municipalidade** – Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC deve ser adotada como único índice de juros e correção monetária – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agravado de Instrumento n. 2112705-04.2023.8.26.0000, j. 27/06/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada nulidade das CDAs, inconstitucionalidade dos juros moratórios e caráter confiscatório da multa aplicada. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Nulidade das CDAs. Inocorrência. Caso concreto em que os títulos se mostram hígidos. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III e § 6º da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, inciso III e parágrafo único do CTN. Precedente do STJ. Caráter confiscatório da multa. Inocorrência. Ausência de ilegalidade ou abusividade na cobrança. Caráter sancionatório que a justifica. Valor que obedeceu ao quanto disposto na legislação de regência. Da inconstitucionalidade dos juros moratórios. **Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). Regularidade**. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento n. 2127577-24.2023.8.26.0000, j. 06/07/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Registro somente que, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar **unicamente a SELIC**. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado reformador:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Recorde-se mais uma lição da 18ª Câmara:

“Agravado de instrumento – **Execução Fiscal** – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a questão relacionada à atualização dos créditos fiscais demanda dilação probatória – Pretensão à reforma para limitar os índices de juros e correção à SELIC – Questão de direito – Exceção de pré-executividade que configura via adequada para o reclamo, uma vez que a apuração do quantum devido dispensa a produção de provas, bastando, para tanto, meros cálculos aritméticos – Regularidade dos encargos (correção monetária pelo IPCA e juros de mora na base de 1% a.m.) aplicados pela Municipalidade – **Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC deve ser adotada como único índice de juros e correção monetária** – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agravado de Instrumento n. 2249201-74.2022.8.26.0000, j. 29/11/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR – ênfase minha).

Não ignoro que a inconstitucionalidade da Emenda n. 113 foi suscitada nas ADI's n. 7.047/DF e n. 7.064/DF. **Porém**, a mais alta Corte do País decidiu:

"19. A atual sistemática de atualização dos precatórios não se mostra adequada e minimamente razoável em vista do sem número de regras a serem seguidas quando da realização do pagamento do requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, 'a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico'. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto

de regras estabelecido para a convivência em sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021). 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata" (ADI n. 7.047/DF, Pleno, j. 1º/12/2023, rel. Ministro LUIZ FUX).

O mesmo foi assentado na ADI n. 7.064/DF (v. itens 30 a 37 da ementa do v. acórdão respectivo).

Em linha de princípio, caberia arbitramento de honorários advocatícios, por conta da glosa de **parte** do crédito discutido na *exceptio* (STJ AgInt. no REsp. n. 1.850.461/MG, 2ª Turma, j. 24/8/2021, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO). No entanto, como o proveito econômico obtido com a aplicação isolada da SELIC a partir de dezembro de 2021 é **significativamente** menor do que almejava o agravante (débito com vencimento em abril de 2018 cf. CDA de fls. 2 dos autos principais), configurada está a **sucumbência mínima** do Município, atrativa do art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de impor verba sucumbencial ao excepto.

Antes de rematar, observo que nem mesmo em tese haveria lugar para suspensão derivada do reconhecimento de repercussão geral no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R.E. n. 1.346.152/SP (Tema 1217), pois **o Supremo não comandou sobrestamento** de processo algum em tramitação no País.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo para que se adote exclusivamente a SELIC a partir de 9 de dezembro de 2021.

BOTTO MUSCARI
Relator